



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 066/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025

Procedência: Processo Administrativo n. SEI 25.20.000000722-5

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS - Instituto Esperança, CNPJ 17.466.642/0001-83

Assunto: Análise jurídica de celebração de parceria do MROSC — Termo de Fomento

Estimativa Econômica: R\$ 28.086,59 (vinte e oito mil oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)

EMENTA: SMDS - DIREITO ADMINISTRATIVO - PARCERIAS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO FINANCEIRO - TERMO DE FOMENTO - CHAMAMENTO PÚBLICO - **POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS**

I- RELATÓRIO	1
II. FUNDAMENTAÇÃO	3
II. 1 Considerações preliminares	3
II.2. Objeto da parceria e competência administrativa do Município	4
II.3. Análise das fases de planejamento e de celebração	8
II.4 Plano de trabalho	9
II.5 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS	11
IV. CONCLUSÃO	13
V.DESPACHO DE APROVAÇÃO	15

I- RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo SEI 25.20.000000722-5, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS**, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **celebração da parceria** com Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/2014,



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.

Objeto informado para a parceria o (0141195): “[...]O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização da formação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, através de repasse de recurso oriundo de Impositiva, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do projeto **Estreitando Laços**, de relevância pública e social definido no Plano de Trabalho, que rubricado pelas partes, integra o presente instrumento de modo indissociável. ”

Descrição do objeto (0143413):

[...]Ampliar a promoção e garantia dos direitos de idosos em situação de acolhimento institucional em longa permanência no município de Santa Luzia, dilatando a execução do projeto “Qualidade e Fortalecimento – Casa das Idosas” em mais 2 meses.

Instituição a ser fomentada: o Instituto Esperança, inscrita sob CNPJ nº 17.466.642/0001- 83.

Conselho de Política Pública da área da parceria: **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.**

Administrador público competente: **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.**

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Para a presente consulta, foram encaminhados via SEI os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo Administrativo (0138382);
- Resolução 04/2021 (0138486);
- Edital 01/2021 CMDI (0138522);
- Resultado Julgamento Habilitação Edital 01/2021 CMDI - Publicação(0138523);
- Carta de Intenção - Synergia (0140559);
- Resolução 03//2024 - Publicação - Aprovação de repasse (0140561);
- E-mail de Notificação inicial (0140563) ;
- Estatuto (0140578);
- Ata da Diretoria (0140580);
- Cadastro CNPJ (0140581);
- Certidão CND União (0140583);
- Certidão FGTS (0140586);
- Certidão CND Trabalhista (0140588);
- Certidão CND Municipal (0141192);
- Comprovante Experiência Prévia (0141195);
- Certidão CND municipal Março (0143378);
- Declaração Declarações Representante Legal (0143381);



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Declaração Declarações Representante Legal (0143381);
- Certidão CNEP (0143394);
- Consulta veracidade de informações (0143396);
- Consulta CADIN (0143409);
- Plano de Trabalho (1º) (0143413);
- Orçamento (1º) (0143414);
- Avaliação do Plano de Trabalho (1º) (0143423);
- Plano de Trabalho (2º) Aprovado (0143623);
- Orçamento Alimentação 2º Plano (0143625);
- Orçamento Alimentação 2º Plano (0143625);
- Orçamento Alimentação 2º Plano (0143625);
- Orçamento Pessoal 2º Plano (0143627);
- Resolução CMDI Aprovação Plano de Trabalho (0143629);
- Resolução CMDI 02 Retificação (0143631);
- Publicação 09/2024 Comissão Seleção CMDI (0143634);
- Parecer Técnico 27 (0143639);
- Despacho 32 (0143644);
- Publicação Decreto Competência Secretaria Executiva SMDSC (0143645);
- Portaria 02/2024 Comissão Monitoramento (0143711);
- Termo de Fomento Minuta (0143732);
- Comunicação Interna 9131 (0143736).

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Considerações preliminares

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, conhecido pela sigla MROSC. A referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo traçar normas gerais para as parcerias públicas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Além disso, o MROSC estabeleceu as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6º), com especial destaque para as seguintes:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

[...]

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Neste Município, a lei federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018. Conforme definições deste regulamento, a parceria formalizada por **termo de fomento** ocorre quando o objetivo for incentivar ou reconhecer prioritariamente projetos desenvolvidos, ou criados por OSC's, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações (art. 2º, I).

II.2. Objeto da parceria e competência administrativa do Município

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de assistência social como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação, vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**;

[grifou-se]

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a assistência social dentro da ordem social do país, com primazia da sua execução pelos Municípios e pelas OSC's:

Seção IV **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[...]

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8006-D540-E5D0-683C.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)
[grifou-se]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização** político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e **municipal**, bem como a **entidades beneficentes e de assistência social**;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
[grifou-se]

Ademais, a Constituição Federal garante nos arts. 227 e 230 o amparo às crianças e adolescentes, bem como aos jovens e às pessoas idosas. Vejamos:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. [grifou-se]

Ademais, o **Estatuto do Idoso**, instituído pela **Lei Federal n. 10.741/2003**, determina que **é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º)**, bem como que **a política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 46)**.

Noutro giro, em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, dentre as competências primárias do Município no âmbito sistema supracitado, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:
[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a **parceria com organizações da sociedade civil**;



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
- VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- [...]

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

Por fim, o **Conselho Municipal de Assistência Social**, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994, que definiu, em especial, as seguintes competências:

Art. 2º Respeitadas às competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política da Assistência Social;

[...]

VI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

[...]

X - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XI - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

[...]

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade



pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

II.3. Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 35 do MROSC, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Tal procedimento foi exhaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais.

No presente procedimento, verifica-se que as fases de planejamento e de celebração estão documentadas em processo administrativo autuado e protocolado, com a autorização do administrador público, permitindo-se, assim, o acompanhamento e o controle dos requisitos do MROSC, em obediência à Lei Municipal n. 4.055/2019 e à Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n. 2/2009.

Pois bem, conforme os documentos juntados, é possível identificar que a pessoa jurídica selecionada enquadra-se na definição de OSC prevista no artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 13.019/2014.

O administrador público, conforme competência estabelecida pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

No presente caso, conforme os artigos 23 e 24 da Lei Federal 13.019/14, o processo será mediante chamamento público, vejamos:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Foram publicados no DOM o chamamento público e seu resultado, conforme preceitua o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

A indicação expressa da **existência de previsão de dotação orçamentária** para execução da parceria está presente, entre outros documentos (Termo 0138382) , na minuta de do Termo de Fomento (0143732), estando descrita no item 3.6, como:

3.6 – As despesas decorrentes da execução deste Termo de Fomento ocorrerão à conta de recursos alocados no respectivo orçamento do MUNICÍPIO, na dotação orçamentária a seguir informada, ou suas equivalentes para os próximos exercícios financeiros: Dotação Orçamentária 07.001.001.08.241.2082.2501 – Elemento de Despesa – 3.3.50.43.00.00 Subvenções Sociais, Fonte de Recurso 1749, Ficha 2092



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A demonstração de que os **objetivos e finalidades institucionais** e a **capacidade técnica e operacional da OSC** foram avaliados e são compatíveis com o objeto está presente no **parecer técnico (0143639)**, conforme documentos apresentados pela OSC.

Noutro giro, a **declaração da dirigente da OSC** (0143381), atende aos requisitos dos incisos do artigo 39 da Lei Federal n. 13.019/2014 e do art. 26 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **aprovação do plano de trabalho** apresentado se deu por meio da Resolução n. 001/2025 (0143629), devidamente publicada.

A **documentação da OSC atende parcialmente** aos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, para comprovar a habilitação jurídica, fiscal e operacional, **no entanto, é necessário a atualização das certidões apresentadas nos autos do processo administrativo.**

Após, **a Secretaria demandante deve realizar a conferência sumária da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes.**

O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração. Para tanto, foi juntada uma consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (0143394). A certidão **encontra-se atualmente vencida. Recomenda-se sua atualização.**

Por fim, foi juntada a consulta ao cadastro municipal sobre pessoas físicas ou jurídicas punidas, inidôneas ou impedidas, qual seja, cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN Municipal (0114191).

II.4 Plano de trabalho

O plano de trabalho deve conter todos os parâmetros que nortearão a execução do serviço, como forma de execução, metas de qualidade e justificação idônea e discriminada para a previsão de despesas a serem realizadas (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 22).

Na minuta sob análise (0143623) há descrição de metas a serem atingidas como forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria. Vale ressaltar que o plano de trabalho - deve conter metas quantitativas mensuráveis no que tange à definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



O **cronograma de desembolso** está previsto no item 12 do Plano de Trabalho e a **técnica do órgão demandante**, por meio do Parecer Técnico (0143639), indicou que há compatibilidade com o objeto proposto, bem como com os interesses recíprocos da administração pública.

Noutro giro, foi juntada a documentação com o intuito de justificar minimamente as despesas previstas com os recursos públicos (0143625), no então, todos os orçamentos apresentados são do ano anterior. **Recomenda-se que seja realizado nova pesquisa de preços, considerando a variação de mercado habitual, posteriormente pede-se que o setor competente verifique para que todas as despesas tenham sido devidamente orçadas.**

Neste ponto, alerta-se que, embora a instituição não seja obrigada a licitar, alguns requisitos mínimos devem ser observados. Assim já decidiu o TCE-MG, que fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos termos a seguir:

As **entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos**, por meio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres **não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade.**

(Processo 1127733 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ. Deliberado em 18/10/2023) [grifou-se]

Alerta-se e reitera-se que todas as despesas devem ser compatíveis com o valor de mercado. Em complemento, se for o caso, vejamos a disposição contida no Decreto Municipal n. 3.315/2018, em relação à remuneração de pessoal, no seguinte sentido:

Art. 32-G Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor Individual, durante a vigência da parceria podendo contemplar as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e sem seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A OSC deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 2º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3990/2022)

Consta no processo administrativo o parecer técnico aprovando o plano de trabalho (0143639).

Ressalta-se a importância da prestação de contas, que deve ser publicada e disponibilizada em meio de comunicação de fácil acesso. É importante dizer, que nos autos deste processo administrativo, não consta nenhuma manifestação da OSC referente ao uso dos valores recebidos anteriormente.

Por fim, é essencial a apresentação do alvará sanitário de funcionamento, para fins de comprovação que o local encontra-se adequado para o atendimento dos idosos.

II.5 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do Termo de Fomento (0143732) está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

A **descrição do objeto pactuado** consta na **cláusula primeira**.

As **obrigações das partes** constam na **cláusula segunda**.

A **responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro** dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, II.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na cláusula segunda, item 2.3, VIII, exemplificada pelos itens 4.6 e 7.8.1.

O **livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, XI.

O **valor total** e o **cronograma de desembolso** constam na **cláusula terceira**, **no entanto, faz-se necessário o devido preenchimento da data do repasse financeiro.**

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8006-D540-E5D0-683C.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A obrigação da OSC em manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira**, item 3.4. **Recomenda-se renumerar a minuta do Termo de Fomento, considerando a existência de números repetidos.**

Não há contrapartida de bens ou serviços por parte da OSC.

Na **cláusula quinta**, consta a **responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**, com destaque para a possibilidade de prestação de contas simplificada e única autorizada pelo art. 75 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A **vigência** e as **hipóteses de prorrogação** constam na **cláusula décima**. Recomenda-se o devido preenchimento do prazo de vigência.

A **faculdade dos partícipes rescindir o instrumento, a qualquer tempo**, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na **cláusula décima segunda**, com eventuais sanções na cláusula oitava, item 8.2 e seguintes.

A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na **cláusula décima segunda, item 12.3**.

A **definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na **cláusula décima terceira, item 13.1**.

A **indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria**, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução



administrativa, com a participação obrigatória da Procuradoria Geral do Município, consta na **cláusula décima quarta**.

As demais disposições do termo de fomento mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.

Os campos apontados carentes de preenchimento deverão ser corretamente preenchidos.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, ***opino pela possibilidade jurídica de celebração de parceria do MROSC em comento, desde que atendidas as ressalvas, recomendações assim como as condições legais para a fase preparatória, deste parecer jurídico, sob pena de inviabilidade, estando todas as ressalvas / recomendações elencadas nesse parecer.***

Lembro ainda que o plano de trabalho a ser aprovado deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único).

Ademais, após a assinatura do instrumento jurídico (Termo de Fomento), **o órgão demandante deve cumprir** com as demais obrigações expostas na legislação, quais sejam:

- Publicação do extrato do instrumento jurídico no DOM - Termo de Colaboração (art. 38 - 13.019/2014);
- Publicação, no sítio oficial da Prefeitura, do resumo da parceria, da íntegra do plano de trabalho, e do procedimento para representação sobre aplicação irregular dos recursos públicos (art. 10 e 12 - 13.019/2014 e art. 4º, §3º - Decreto 3.315/2018);
- A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, com os requisitos constantes da Lei Federal nº 13.019/2014.
- A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Designação do gestor da parceria por ato específico do administrador público (art. 8º, III; art. 35, §§ 3º e 6º - 13.019/2014 e Art. 31, § 2º; art. 32 - Decreto 3.315/2018);
- Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação por ato específico do administrador público (Secretário ou equivalente) (art. 35, § 6º; art. 59, § 2º - 13.019/2014 e art. Art. 31, § 2º; arts. 49 a 51; art. 57, §§ 3º a 9º; art. 59 - Decreto 3.315/2018).
- A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública com os requisitos constantes da Lei Federal nº 13.019/2014.
- Caso a entidade beneficiária já tenha recebido recursos Municipais, a mesma ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista no art 39 da Lei 13.019/2014, caso esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada, tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos salvo exceções legais.

Cumpre ainda reiterar que recairá sobre a respectiva autoridade decisória a responsabilidade por aprovar repasse descompromissado de recurso público, pois a avaliação técnica/administrativa é dever do âmbito executivo.

É válido alertar que os conselheiros e o órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro.

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Por fim, cabe reiterar, também, que o repasse e a utilização arbitrária ou extraoficial de recursos públicos pode resultar em ato de improbidade administrativa do ordenador de despesa e da OSC beneficiária.

Com relação à atuação desta Consultoria Jurídica, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Ressalta-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade decisória.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Quanto às ressalvas feitas no presente parecer jurídico, importante ressaltar que o **art. 35, §2º, da Lei 13.019/2014** estabelece que “*Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, **deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão***”.

Eis o parecer.

Santa Luzia/MG, 11 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica qualificada)

ANNA CAROLINA MAIA SAYÃO

Procuradora Municipal - Mat. 35.679 – OAB/MG 140.550

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8006-D540-E5D0-683C.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



V- DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. 66/PGM/CJLIC, emitido pela Procuradora Municipal, **ANNA CAROLINA MAIA SAYÃO**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- () Ratifico/Aprovo totalmente.
- () Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
- () Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- () Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica qualificada)
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 130.782

(assinatura eletrônica qualificada)
ANDREW SILVA LES
andrewles@santaluzia.mg.gov.br
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 185.833

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8006-D540-E5D0-683C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8006-D540-E5D0-683C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8006-D540-E5D0-683C



Hash do Documento

5581BEBD0F396AF911529A8C1C11E70962CD937842AA36A3CA387596BDA7F015

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/04/2025 é(são) :

☒ ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES DE SÁ - 087.931.646-29

em 14/04/2025 08:48 UTC-03:00

Nome no certificado: Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa

Tipo: Certificado Digital

☒ **Nome no certificado:** ANDREW SILVA LES em 11/04/2025

11:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Anna Carolina Maia Sayao - 029.259.876-99 em 11/04/2025

07:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

